**ANEXO**

1. Os anexos IV e V são alterados do seguinte modo:

a) No anexo IV, a nota de rodapé 3 passa a ter a seguinte redação: «3. Aplicável quando a economia de energia é calculada em termos de energia primária seguindo uma abordagem base-topo baseada no consumo de energia final. Para as economias em kWh de eletricidade, os Estados-Membros podem aplicar um coeficiente implícito de 2,0, tendo também a possibilidade de aplicar um coeficiente diferente desde que possam justificá-lo.»;

b) O anexo V passa a ter a seguinte redação:

«*Anexo V*

**Métodos e princípios comuns de cálculo do impacto dos regimes de obrigação de eficiência energética ou de outras medidas políticas, estabelecidos nos termos do artigo 7.º, n.os 1 e 2, dos artigos 7.º-A e 7.º-B e do artigo 20.º, n.º 6:**

1. Métodos de cálculo das economias de energia que não as decorrentes de medidas fiscais para efeitos do artigo 7.º, n.os 1 e 2, dos artigos 7.º-A e 7.º-B e do artigo 20.º, n.º 6.

As partes intervenientes, executantes ou sujeitas a obrigação ou as autoridades públicas de execução podem utilizar um ou mais dos seguintes métodos para calcular as economias de energia:

a) Economias estimadas, tomando como referência os resultados de anteriores melhorias no plano energético acompanhadas de forma independente em instalações similares. A abordagem é genericamente designada por *ex ante*;

b) Economias por via de contagem, em que as economias a partir da adoção de uma medida, ou de um pacote de medidas, são determinadas com base no registo da redução real do consumo de energia, tendo na devida conta fatores como a adicionalidade, a ocupação, os níveis de produção e a meteorologia, que podem afetar o consumo. A abordagem é genericamente designada por *ex post*;

c) Economias de escala, no âmbito das quais são utilizadas estimativas técnicas das economias. Esta abordagem só pode ser adotada nos casos em que seja difícil ou excessivamente dispendioso estabelecer dados de medição incontroversos numa dada instalação, nomeadamente aquando da substituição de um compressor ou de um motor elétrico com uma classificação em kWh diferente da obtida no âmbito de uma informação independente sobre economia energética, ou nos casos em que essas estimativas são efetuadas com base em metodologias e parâmetros estabelecidos a nível nacional por peritos qualificados ou acreditados que sejam independentes das partes intervenientes, executantes ou sujeitas a obrigação em causa;

d) Economias controladas, no âmbito das quais se determina a resposta dos consumidores às ações de aconselhamento, campanhas de informação, sistemas de rotulagem ou certificação ou sistemas de contadores inteligentes. Esta abordagem só pode ser seguida caso se trate de economias resultantes de mudanças no comportamento dos consumidores, e não de economias resultantes da aplicação de medidas físicas.

2. A fim de determinar as economias de energia obtidas com uma medida de eficiência energética para efeitos do artigo 7.º, n.os 1 e 2, dos artigos 7.º-A e 7.º-B e do artigo 20.º, n.º 6, aplicam-se os seguintes princípios:

a) Deve demonstrar-se que as economias se adicionam às que teriam sido geradas de qualquer modo, sem a atividade das partes intervenientes, executantes ou sujeitas a obrigação e/ou das autoridades execução. Para determinar que economias podem ser declaradas adicionais, os Estados-Membros devem estabelecer uma base de referência que descreva o modo como evoluiria o consumo de energia na ausência da medida política em questão. A base de referência deve refletir, pelo menos, os seguintes fatores: tendências do consumo de energia, mudanças no comportamento dos consumidores, progresso tecnológico e alterações causadas por outras medidas aplicadas a nível nacional e da União Europeia;

b) Considera-se que as economias decorrentes da aplicação de legislação obrigatória da União são economias que teriam sido geradas de qualquer modo sem a atividade das partes intervenientes, executantes ou sujeitas a obrigação e/ou das autoridades execução e não podem, portanto, ser declaradas ao abrigo do artigo 7.º, n.º 1, exceto no caso das economias relacionadas com a renovação de edifícios existentes, sob reserva do respeito do critério de materialidade referido na parte 3, alínea h).

c) Só podem ser tidas em conta as economias que excedam os seguintes níveis:

i) as normas de desempenho da União em matéria de emissões dos automóveis novos de passageiros e dos veículos comerciais ligeiros novos na sequência da aplicação do Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho[[1]](#footnote-2) e do Regulamento (UE) n.º 510/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[[2]](#footnote-3),

ii) os requisitos impostos pela União em matéria de retirada de certos produtos energéticos do mercado na sequência da aplicação das medidas de execução previstas na Diretiva 2009/125/CE.

d) São autorizadas as políticas que visam incentivar uma maior eficiência energética dos produtos, equipamentos, edifícios e elementos de edifícios, processos ou mercados;

e) No caso das políticas que aceleram a utilização de produtos e veículos mais eficientes, as economias podem ser integralmente tidas em conta, desde que se demonstre que essa utilização tem lugar antes do termo da duração média prevista do produto ou veículo, ou antes do momento em que o produto ou veículo teria normalmente sido substituído, e que as economias só sejam declaradas para o período que decorre até ao termo da duração média prevista do produto ou veículo a substituir;

f) Ao promoverem a adoção de medidas de eficiência energética, os Estados-Membros asseguram a manutenção dos padrões de qualidade dos produtos e dos serviços e aplicação das medidas, ou a introdução desses padrões, quando os mesmos não existam;

g) Em função das variações climáticas entre regiões, os Estados-Membros podem optar por ajustar as economias a um valor-padrão ou por fazer depender as diferentes economias de energia das variações de temperatura existentes entre regiões;

h) O cálculo das economias de energia deve ter em conta o período de vigência das medidas. Este cálculo pode ser efetuado contabilizando as economias que cada ação específica realizará entre a sua data de execução e 31 de dezembro de 2020 ou 31 de dezembro de 2030, conforme o caso. Em alternativa, os Estados-Membros podem adotar outro método que se considere poder conduzir, pelo menos, à mesma quantidade total de economias. Se utilizarem outros métodos, os Estados-Membros devem assegurar que a quantidade total de economias de energia calculada não exceda o montante das economias de energia que teria resultado do seu cálculo ao contabilizar as economias que cada ação específica realizará entre a sua data de execução e 31 de dezembro de 2020 ou 31 de dezembro de 2030, conforme o caso. Os Estados-Membros devem descrever pormenorizadamente nos seus Planos Nacionais Integrados de Energia e Clima, no âmbito da Governação da União da Energia, os outros métodos que utilizaram e as disposições que foram tomadas para cumprir este requisito de cálculo vinculativo.

3. Os Estados-Membros devem assegurar o cumprimento dos seguintes requisitos no respeitante às medidas políticas adotadas em conformidade com o artigo 7.º-B e o artigo 20.º, n.º 6:

a) As medidas políticas e as ações específicas geram economias verificáveis de energia na utilização final;

b) As responsabilidades das partes executantes, das partes intervenientes ou das autoridades públicas de execução, consoante o caso, devem ser claramente definidas;

c) As economias de energia obtidas ou a obter são determinadas de forma transparente;

d) O nível de economias de energia exigido ou a realizar pelas medidas políticas é expresso em consumo de energia final ou energia primária, utilizando os fatores de conversão previstos no anexo IV;

e) Será facultado e divulgado ao público um relatório anual sobre as economias de energia realizadas pelas partes executantes, pelas partes intervenientes e pelas autoridades de execução, bem como dados sobre as tendências anuais das economias de energia;

f) Acompanhamento dos resultados e aplicação de medidas adequadas caso os progressos não sejam satisfatórios;

g) As economias resultantes de uma ação específica não podem ser reivindicadas por mais de uma parte;

h) As atividades da parte executante, da parte interveniente ou da autoridade pública de execução demonstram ter gerado as economias declaradas.

No que se refere às medidas políticas adotadas em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, alínea e), os Estados-Membros podem utilizar a metodologia de cálculo estabelecida nos termos da Diretiva 2010/31/UE, na medida em que tal seja consentâneo com os requisitos do artigo 7.º da presente diretiva e do presente anexo.

4. Ao determinar as economias de energia decorrentes das medidas políticas relacionadas com tributação introduzidas ao abrigo do artigo 7.º-B são aplicáveis os seguintes princípios:

a) Só são tidas em conta as economias de energia decorrentes de medidas fiscais que excedam os níveis mínimos de tributação aplicáveis aos combustíveis, como exigido pela Diretiva 2003/96/CE[[3]](#footnote-4) do Conselho ou pela Diretiva 2006/112/CE[[4]](#footnote-5) do Conselho;

b) A elasticidade dos preços para o cálculo do impacto das medidas fiscais (em matéria de energia) deve refletir a capacidade de resposta da procura de energia às variações de preços, devendo ser estimada com base em fontes de dados oficiais recentes e representativas;

c) As economias de energia resultantes de medidas de acompanhamento da política de tributação, incluindo incentivos fiscais ou contribuições para um fundo, são contabilizadas à parte.

5. Notificação da metodologia

Em conformidade com a futura proposta legislativa sobre a Governação da União da Energia, os Estados-Membros notificam a Comissão da sua proposta de metodologia circunstanciada para o funcionamento dos regimes de obrigação de eficiência energética e das suas medidas alternativas, como referido nos artigos 7.º-A e 7.º-B, e no artigo 20.º, n.º 6. Exceto no caso dos impostos, essa notificação deve incluir pormenores sobre:

a) O nível do requisito de economias de energia ou de economias de energia a realizar ao longo de todo o período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2030;

b) As partes intervenientes, executantes ou sujeitas a obrigação ou as autoridades públicas de execução;

c) Os setores visados;

d) As medidas políticas e as ações específicas previstas pela medida política, incluindo o montante cumulativo total esperado das economias por cada medida;

e) A duração do período obrigatório do regime de obrigação de eficiência energética;

f) As medidas previstas pela medida política;

g) O método de cálculo, incluindo o modo como a adicionalidade e a causalidade foram determinadas, e as metodologias e os parâmetros utilizados para as economias estimadas e de escala;

h) Os períodos de vigência das medidas e a forma como estes são calculados ou os aspetos em que se baseiam;

i) A abordagem seguida para fazer face às variações climáticas em cada Estado-Membro;

j) Os sistemas de acompanhamento e verificação das medidas previstas nos artigos 7.º-A e 7.º-B, e o modo como é assegurada a sua independência das partes intervenientes, executantes ou sujeitas a obrigação;

k) No caso dos impostos, a notificação deve incluir pormenores sobre:

i) os setores e o segmento de contribuintes visados,

ii) a autoridade pública de execução,

iii) as economias esperadas,

iv) o período de vigência da medida fiscal, e

v) a metodologia de cálculo, incluindo a elasticidade dos preços utilizada e o modo como foi estabelecida.»;

2. O anexo VII é alterado do seguinte modo:

a) O título passa a ter a seguinte redação:

«Requisitos mínimos em matéria de faturação e informações sobre a faturação com base no consumo efetivo de gás»;

b) É inserido o anexo VII-A seguinte:

«*Anexo VII-A*

**Requisitos mínimos em matéria de informações sobre a faturação e o consumo com base no consumo efetivo de aquecimento, arrefecimento e água quente**

1. Faturação com base no consumo efetivo

A fim de permitir que os utilizadores finais regulem o seu próprio consumo de energia, a faturação deverá ser determinada com base no consumo efetivo pelo menos uma vez por ano.

2. Frequência mínima das informações sobre a faturação ou o consumo

A partir de [inserir aqui.... a entrada em vigor], sempre que tenham sido instalados contadores ou calorímetros de leitura à distância, devem ser facultadas informações sobre a faturação e o consumo com base no consumo efetivo pelo menos trimestralmente, mediante pedido ou sempre que o consumidor final opte por receber faturação eletrónica, ou então duas vezes por ano.

A partir de 1 de janeiro de 2022, sempre que tenham sido instalados contadores ou calorímetros de leitura à distância, devem ser facultadas informações sobre a faturação ou o consumo pelo menos mensalmente. Esta condição pode não se aplicar ao aquecimento e ao arrefecimento fora das estações quentes/frias.

3. Informações mínimas contidas na fatura com base no consumo efetivo

Os Estados-Membros devem assegurar que as seguintes informações são facultadas aos utilizadores finais, em termos claros e compreensíveis, na fatura ou nos documentos que a acompanham:

a) Os preços reais praticados e o consumo efetivo de energia;

b) Informações sobre a combinação de combustíveis utilizada, incluindo para os utilizadores finais abastecidos por redes urbanas de aquecimento ou arrefecimento;

c) Comparação entre o consumo atual de energia dos utilizadores finais e o consumo no mesmo período do ano anterior, sob a forma de gráfico, corrigida das variações climáticas relativamente ao aquecimento e arrefecimento;

d) As coordenadas de contacto de associações de defesa dos consumidores finais, de agências de energia ou de organismos similares, incluindo os endereços de Internet, junto dos quais possam ser obtidas informações sobre as medidas de melhoria da eficiência energética suscetíveis de ser aplicadas, sobre os perfis comparativos de utilizadores finais e sobre as especificações técnicas objetivas de equipamentos consumidores de energia.

Além disso, os Estados-Membros devem assegurar que são facultadas aos utilizadores finais comparações com um utilizador final médio, normalizado ou aferido, da mesma categoria de utilizadores, em termos claros e compreensíveis, e visivelmente assinaladas nas faturas ou nos documentos que as acompanham.».

1. Regulamento (CE) n.º 443/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que define normas de desempenho em matéria de emissões dos automóveis novos de passageiros como parte da abordagem integrada da Comunidade para reduzir as emissões de CO 2 dos veículos ligeiros (JO L 140 de 5.6.2009, p. 1). [↑](#footnote-ref-2)
2. Regulamento (UE) n.º 510/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2011, que define normas de desempenho em matéria de emissões dos veículos comerciais ligeiros novos como parte da abordagem integrada da União para reduzir as emissões de CO 2 dos veículos ligeiros (JO L 145 de 31.5.2011, p. 1). [↑](#footnote-ref-3)
3. Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade (JO L 283 de 31.10.2003, p. 51). [↑](#footnote-ref-4)
4. Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1). [↑](#footnote-ref-5)